MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 08 / 2003
Rubrica

Processo nº : 10120.004658/00-70
Recurso nº : 118.930
Acórdão nº : 203-08.465

Recorrente : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZOS – PEREMPÇÃO - O prazo para interposição do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, conforme preceitua o art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O recurso interposto fora do prazo legal deve ser considerado perempto.

Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.
Imp/cf

Processo nº : 10120.004658/00-70
Recurso nº : 118.930
Acórdão nº : 203-08.465

Recorrente : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 151 a 160 lavrado para exigir da interessada acima identificada a COFINS dos períodos de apuração de janeiro 1995 a fevereiro de 1997.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 151), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoado de fls. 174 e seguintes.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 228 e seguintes, manteve integralmente o lançamento.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 249 e seguintes.

É o relatório.

Processo nº : 10120.004658/00-70
Recurso nº : 118.930
Acórdão nº : 203-08.465

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso voluntário foi interposto fora do prazo legal, e, portanto, não deve ser admitido. A contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância no dia 20 de junho de 2001, conforme comprova o Aviso de Recebimento - AR de fl. 243. O recurso voluntário, por sua vez, foi protocolizado na repartição fiscal em 23 de julho de 2001, conforme atesta o carimbo aposto no Documento de fl. 249, portanto, depois do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por perempto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002

RENATO SCALCO ISQUIERDO